



ANA CRISTINA SILVA  
ASSESSORA DO BASTONÁRIO  
DA OTOC

## As perdas por imparidade em créditos de cobrança duvidosa

A cobrança nos créditos resultantes de transações comerciais é uma preocupação diária em muitas empresas. Frequentemente, o prazo de mora estende-se muito além da data de vencimento das faturas fazendo surgir o cenário, tão temido, do incumprimento definitivo.

Se um número significativo de clientes estão em mora nos seus pagamentos, ou existe um risco elevado desses valores nunca serem pagos, tal situação pode causar grandes dificuldades à empresa credora ao nível da sua tesouraria, ou mesmo pôr em causa a capacidade desta solver as suas próprias dívidas.

Em alguns casos mais do que conseguir realizar novas vendas é preciso conseguir cobrar os valores já faturados.

Neste contexto, não pode ser ignorada a necessidade de se dispor de informação regular sobre os créditos em mora, incluindo o prazo de mora e o valor total, e da probabilidade de se obter o seu pagamento. Isto, sobretudo em setores em que é normal a venda a crédito, ou em que os principais clientes pertencem a setores económicos em crise, como seja a construção civil.

Portanto, pode ser difícil justificar que os empresários, os gerentes e administradores não são conhecedores do risco de cobrança em relação aos créditos vencidos e ainda em mora, no final de cada período económico.

Essa aferição tem de ser realizada no fim de

apresentar-se à insolvência. Nesse caso, à luz do normativo contabilístico aplicável, a entidade pode reconhecer a perda por imparidade pela totalidade do valor do crédito. Ainda que o gasto inerente a tal reconhecimento seja totalmente corrigido no quadro 07 da modelo 22 desse período, porque não estão verificadas nenhuma das condições do art. 28º B do Código do IRC, a entidade pode vir a recuperar essa correção em períodos subsequentes.

Atentos ao modelo de dependência parcial das normas fiscais do Código do IRC em relação às normas contabilísticas, também quanto aos vulgarmente designados créditos de cobrança duvidosa, se impõe a prevalência do regime do acréscimo. Note-se que o art. 28º A permite a dedução como gasto de perdas por imparidade, relacionadas com créditos resultantes da atividade normal, "quando contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores"

Por exemplo, se, no final do período seguinte, se verificar que a entidade devedora já tem pendente processo de insolvência, o montante que antes se corrigiu a crescer no quadro 07 da modelo 22, será colocado a deduzir no quadro 07 da declaração periódica modelo 22 desse período seguinte.

E se, no final desse período seguinte, ainda não existe qualquer processo judicial de execução, processo de insolvência, processo especial de recuperação ou processo de recuperação via SIREVE, em relação a esse devedor, mas mantendo-se o risco de crédito, a empresa credora pode ir deduzindo, no referido quando 07, a percentagem do gasto relativo à perda por imparidade reconhecida em exercício anterior, em função da mora do crédito.

No caso de esse cliente vir a pagar os valores devidos, a reversão da perda por imparidade gera o reconhecimento de um rendimento, mas na medida em que a constituição da perda por imparidade não teve efeito fiscal, tal rendimento também não é tributado em IRC.

E o que pode acontecer se não foi devidamente reconhecida, contabilisticamente, a perda por imparidade no período de tributação em que se verificou existir um risco assinalável de cobrança? O não cumprimento do regime do acréscimo, que também neste caso é respeitado para efeitos fiscais, coloca em causa, na determinação do lucro tributável, a aceitação de gastos com o reconhecimento futuro de perdas por imparidade ou mesmo os decorrentes da perda pelo desconhecimento de tais créditos por incobrabilidade efetiva.

Não só há que reconhecer contabilisticamente as perdas por imparidade em créditos concedidos como também há que fazê-lo no período de tributação em que existem evidências objetivas de imparidade. E para tal é essencial que se desenvolvam, aquando do encerramento das contas do período económico, procedimentos com vista a obter informação sobre o risco de cobrança em relação aos créditos em mora a essa data.

### O reconhecimento de perdas por imparidade deve ser realizado quando existir uma evidência objetiva de que tal crédito está em imparidade

cada exercício, para que as demonstrações financeiras dessa entidade reflitam de forma verdadeira e apropriada a sua posição financeira, o seu desempenho e as alterações dessa posição financeira. Está em causa o reconhecimento de perdas por imparidade em relação aos créditos concedidos que não sejam mensurados ao justo valor.

E tal reconhecimento deve ser realizado quando existir uma evidência objetiva de que tal crédito está em imparidade. Não deve o reconhecimento da imparidade ser efetuado apenas no período em que pode tal gasto inerente vir a ser aceite fiscalmente, nomeadamente por causa do período em mora.

#### Não cumprimento do regime do acréscimo

Um crédito com uma mora de apenas um mês pode já ter um elevado risco de não vir a ser cobrado, por exemplo, por já se ter conhecimento que a entidade já está em incumprimento em relação à maioria dos seus credores, perspetivando que venha